



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 950, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.406
(28.01.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 950, CLASSE 30 - ANO 2009.

RECORRENTE: JOAQUIM SPOSITO MORAES DE LIMA.

ADVOGADOS: Rômulo Fernandes Silva, Ericknilson Oliveira, Marcos Daniel Moraes de Araújo e outros.

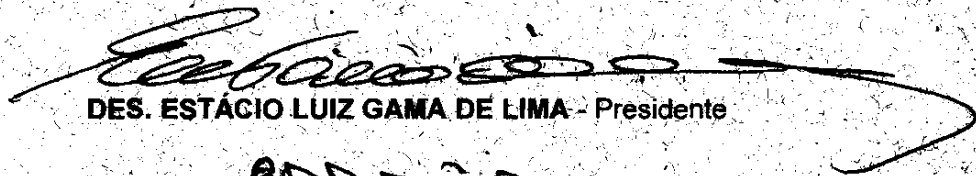
RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO COM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 950, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Joaquim Sposito Moraes de Lima, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2008 no Município de Porto Calvo/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 55/57, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 61), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona que, em decisão de fls. 62/64, desaprovou as contas de campanha, em face da presença de irregularidades que comprometem o efetivo controle e a confiabilidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. Joaquim Sposito Moraes de Lima interpôs recurso inominado em que sustenta que a existência de despesas de combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos é irregularidade meramente formal, que não impede a aprovação das contas.

Destaca que ao analisar as contas, o Juízo de primeiro grau preocupou-se tão-somente com os aspectos formais previstos na Resolução TSE nº 22.715/08, desconsiderando as justificativas e documentos comprobatórios das despesas e receitas apresentados.

Destarte, requer que seja dado provimento ao recurso para aprovar as contas apresentadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 91/92).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 950, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas a seguinte falha identificada pelo juízo de primeiro grau: a) realização de gastos com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos.

O candidato declarou ter realizado despesa de combustíveis no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), conforme documentos de fls. 06 e 13, e da nota fiscal de fls. 26. Todavia, o recorrente não fez o registro correspondente referente a locações ou cessões de veículos, afirmando apenas que teria utilizado veículo de propriedade de sua esposa em campanha.

Ocorre que o uso de tal veículo é considerado doação de campanha, e para comprovar a doação recebida, deveria o candidato ter apresentado termo de cessão e emitido o correspondente recibo eleitoral, ônus que o recorrente não se desincumbiu de realizar.

Portanto, não se trata de mera irregularidade formal, como afirma o recorrente, uma vez que é dever do candidato registrar em sua prestação de contas toda arrecadação de recursos, seja em dinheiro ou estimável.


Registre-se que o gasto despendido com combustível, R\$1.000,00, corresponde a 222,22 litros de gasolina (R\$600,00), e 216,22 litros de álcool (R\$400,00), o que demonstra ter havido um considerável uso de veículo em campanha, e certamente o recurso estimável que deixou de ser contabilizado compromete o efetivo controle da real movimentação financeira por parte desta justiça especializada, ainda mais diante de uma movimentação total de recursos de campanha no valor de R\$2.191,00 (fls. 06), dos quais um mil reais refere-se somente a despesas com combustíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 950, Classe 30

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS



CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6406, de 31/01/10, foi conferido na sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 01/02/10, às (s) fl(s). 02. Eu, Luciano N. Lavi, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 950

Prot. 7.747/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 28/01/2010 (SESSÃO Nº 7/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTES) JOAQUIM SPOSITO MORAES DE LIMA

Enckmilson Oliveira

Marcos Daniel Moraes de Araújo

Rômulo Fernandes Silva

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do juiz Relator. (Acórdão nº 6.406, de 28.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MATA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUMARAES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a ementa. Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de janeiro de 2010.

CUCIANE DE OLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenos